RECURSO ESPECIAL Nº 1869862 - BA (2019/0052401-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529 ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646
RECORRIDO	:	JOSAFA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA E OUTRO(S) - BA014022

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da existência ou não de interrupção da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança, em virtude da anterior ação de busca e apreensão para consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial.

2. Consoante o conteúdo normativo inserto no art. 202, V, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor".

3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão interrompe a prescrição da ação de cobrança, cujo objeto era a mesma cédula de crédito industrial da presente demanda.

4. A impossibilidade de aferição das datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para renovação do julgamento do recurso de apelação.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA32926042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:15
Código de Controle do Documento: 1a179037-bac0-4f4e-92b2-27f822ea2fb0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32926042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:15
Código de Controle do Documento: 1a179037-bac0-4f4e-92b2-27f822ea2fb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0052401-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.869.862 / BA**

Números Origem: 00000185820088050088 185820088050088

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 14/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
		ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646
RECORRIDO	:	JOSAFA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA E OUTRO(S) - BA014022

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA32830811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/06/2022 16:12:51
Código de Controle do Documento: 4736C4D1-8E40-427A-8D04-1A178E2DAD0C

RECURSO ESPECIAL Nº 1869862 - BA (2019/0052401-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529 ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646
RECORRIDO	:	JOSAFA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA E OUTRO(S) - BA014022

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da existência ou não de interrupção da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança, em virtude da anterior ação de busca e apreensão para consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial.

2. Consoante o conteúdo normativo inserto no art. 202, V, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor".

3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão interrompe a prescrição da ação de cobrança, cujo objeto era a mesma cédula de crédito industrial da presente demanda.

4. A impossibilidade de aferição das datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para renovação do julgamento do recurso de apelação.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADA EXTINTA COM EXAME DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.*
>
> *1. A ação de cobrança de crédito estampado em Cédula de Crédito Industrial prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento. Vencendo-se o título em 20/12/2002 (fl.07), caberia ao credor, ora Apelante, propor a ação até 20/12/2007. Sendo proposta a ação de cobrança apenas em 07/01/2008, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição do título de crédito.*
>
> *2. Outrossim, quanto à alegada renúncia tácita da prescrição, há que se ressaltar que resta configurada quando são concretizadas ações inequívocas do interessado no sentido de abrir mão da prerrogativa da prescrição. In casu, não restou comprovada a ocorrência da referida renúncia tática, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem o interesse do devedor, ora Apelado, em adimplir ou renegociar a dívida.*
>
> *3. Neste diapasão, revela-se adequada a sentença de piso, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art.269, IV, do CPC.*
>
> *RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.*

Nas razões recursais, o recorrente aponta ofensa aos arts. 191 e 202, V, e 2.028 do Código Civil, defendendo, em síntese, que (a) "*o ajuizamento anterior da ação de busca e apreensão tendo como objeto o mesmo instrumento de crédito da ação de cobrança, além de caracterizar a renúncia tácita à prescrição, se consubstancia como ato capaz de impor a interrupção da prescrição*", (b) se o credor tem que ajuizar a ação de busca e apreensão apresentando o título de crédito original, é natural e lógico que tenha que aguardar o término desta ação para, só

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

então, ajuizar eventual ação de cobrança em relação a eventual saldo remanescente, (c) o vencimento final do título de crédito estava fixado para o dia 20/12/2002, ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, que estipulava o prazo de 10 (dez) anos para a cobrança do débito, e (d) destarte, à luz do direito intertemporal, também não haveria se falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que o termo inicial da sua contagem é a data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 e não a do vencimento do título. Ao final, pede o provimento do recurso especial para que seja afastada a prescrição da pretensão autoral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O recurso especial merece parcial provimento.

Inicialmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia dos autos em perquirir se o anterior ajuizamento da ação de busca e apreensão visando à consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial é causa interruptiva da contagem do lapso prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de saldo remanescente de dívida referente ao mesmo título de crédito.

Colhe-se dos autos que no dia **7/1/2008** o recorrente ajuizou em face do ora recorrido "*ação de cobrança",* ao argumento de que (a) o recorrido não cumpriu com a obrigação assumida em cédula de crédito industrial, "*que deveria ter sido pago em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20 de janeiro de 1997 e a última em* ***20 de dezembro de 2002****; deixou de amortizar as*

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

parcelas de reembolso nas datas ajustadas, estando a divida totalmente vencida e não paga", (b) o banco credor ingressara anteriormente com ação de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente (no ano de **2007**), levando-os à venda por meio de autorização judicial, como preconiza a Lei 9.514/97, (c) os valores obtidos com a venda dos bens foram devidamente amortizados nos cálculos ora apresentados, e (d) entretanto, considerando a existência de saldo remanescente e que até o presente momento o recorrido "*nada fez com o intuito de saldar sua responsabilidade*", é de rigor o ajuizamento da presente ação de cobrança.

Em sede de contestação, o recorrido alegou, em síntese, que "*a autora aforou a presente ação ordinária de cobrança no mês de janeiro de 2008, já tendo decorrido quase 13 anos desde a firmação do contrato*". Ao final, requereu a declaração de "prescrição intercorrente" e extinção da demanda.

O juízo de 1º grau julgou extinta a ação, com resolução do mérito, por entender prescrita a pretensão autoral.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação do recorrente, utilizou a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.*
>
> *Sabe-se que quando a lei não fixar prazo menor, em regra, oprazo prescricional será de 10 (dez) anos.*
>
> *No tocante às cédulas de créditos industriais, que se amoldam à previsão do art. 206, § 5º, inciso I, do Código de Normas, o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos, senão vejamos:*
>
> (...)
>
> *No presente caso, verifica-se que a cédula de crédito industrial ora em questão possui o vencimento previsto para o dia **20/12/2002**, conforme fls. 07, findando o prazo prescricional em **20/12/2007**. Desta forma, uma vez que a Ação de Cobrança fora ajuizada tão somente em **07/01/2008**, restou*

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

configurada a prescrição. Neste sentido, mostra-se acertada a decisão do Magistrado de piso, que decretou a prescrição, considerando o encerramento do prazo quinquenal.

Outrossim, quanto à alegada renúncia tácita da prescrição, há que se ressaltar que o art. 191 do Código Civil prevê que "tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição". Portanto, tal renúncia apenas ocorre quando são concretizadas ações inequívocas do interessado no sentido de abrir mão da prerrogativa da prescrição. ***In casu, insta ressaltar que o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão pela ora Apelante, anteriormente ao ajuizamento da Ação de Cobrança, não é suficiente para se fazer presumir a renúncia tácita da prescrição por parte do Apelado****.*

Afinal, para que se presuma a ocorrência da renúncia tácita no presente caso, seria indispensável a comprovação de que a parte credora (ora Apelante) e a devedora (ora Apelado) formalizaram um termo de acordo/adesão para o pagamentoou a renegociação da dívida ou a demonstração de que o devedor quitou parte da dívida, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido, seguem os seguintes julgados:

(...)

Neste diapasão, revela-se adequada a sentença de piso, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

O acórdão recorrido merece reforma.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia dos autos sob o enfoque da ocorrência ou não de "renúncia tácita" do prazo prescricional - fundamento que, a bem da verdade, é estranho à questão jurídica sob exame -, olvidou-se, à toda evidência, do enunciado normativo inserto no art. 202, V, do CC, que possui a seguinte redação:

> ***Art. 202.*** *A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*
>
> *I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*
>
> *II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;*
>
> *III - por protesto cambial;*
>
> *IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em*

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

concurso de credores;

***V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor**;*

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Em sede doutrinária, **Cristiano Chaves de Faria** e **Nelson Rosenvald** esclarecem o seguinte:

> *Distintamente das causas suspensivas do prazo prescricional, as causas interrruptivas dizem respeito a circunstâncias que possuem o condão de inutilizar o lapso prescricional já iniciado. Ou seja, operada uma causa interruptiva, o prazo prescricional já fluído é aniquilado, voltando a correr quando cessada a causa que lhe originou, do seu início (recomecará a contagem).*
>
> *E mais, "o novo prazo que reinicia a correr é o mesmo previsto para a prescrição da ação. Nova contagem deve fazer-se, observando o mesmo prazo", mas palavras certeiras de Arnaldo Rizzardo.*
>
> (...)
>
> *Outrossim, a prática de **qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor** é motivo interruptivo do prazo prescricional. Aliás, o dispositivo legal em apreço tem incidência, inclusive, nas obrigações empresariais.*
>
> (Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB. Vol. 1. 16ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM. 2018. p. 784).

Como se vê, a questão não demanda maiores disgressões, na medida em que a legislação civil determina, sem margem de dúvida, que qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora tem o efeito de interromper a prescrição.

Vale dizer, nas palavras de **Luciano Figueiredo** e **Roberto Figueiredo**: *"toda e qualquer ação material inequívoca a demonstrar que **o credor não está inerte** e, por isso, não merece sofrer a prescrição"* (Manual de Direito Civil. Volume único. 2ª edição. Salvador: JusPodium, 2021, p. 376).

Logo, não restam dúvidas de que a propositura da ação de busca e apreensão,

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

com citação válida da parte ré, interrompeu o prazo prescricional, que só recomeçou a correr do último ato do processo, a saber: o trânsito em julgado da sentença, nos termos do § único, do art. 202, do Código Civil.

No mesmo trilhar, a 4ª Turma do STJ, ao apreciar caso bastante semelhante, já teve a oportunidade de firmar entendimento assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 202, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL.*
>
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC anterior.*
>
> *2. Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu.*
>
> *3.* ***O ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito****.*
>
> *4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.* ***(REsp 1135682/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 23/04/2021)***

Em judicioso voto, a relatora, eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, expôs de maneira bastante proficiente a questão jurídica ora em debate, cujas razões de decidir são perfeitamente aplicáveis ao caso:

> *No caso dos autos, as partes celebraram uma cédula de crédito - pacto cuja finalidade é incentivar a atividade comercial através do empréstimo remunerado de capital. O objetivo do tomador do empréstimo é obter o crédito para fomentar sua atividade empresarial; já o objetivo da instituição financeira é reaver o valor emprestado, com juros e demais acréscimos legais.*

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

A cláusula de alienação fiduciária é acessória e serve de garantia para que o credor, diante do inadimplemento, receba o capital emprestado. Assim, afirmar - como consta do acórdão recorrido - que a ação de busca e apreensão tem como propósito obter o bem dado em garantia implica tomar o acessório pelo principal.

Quando a instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão e citou validamente a embargada, constituiu em mora a devedora; isso significa dizer que a ré estava inadimplente com a obrigação principal da cédula de crédito comercial: restituir, conforme acordado, o capital emprestado pelo autor*. Inexistente a mora, que é requisito essencial, haveria carência de ação.*

Mais um indicativo de que a finalidade do processo é a restituição do capital emprestado era a possibilidade de purgação da mora, na redação do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/1969, anterior à Lei 10.931/2004. O devedor, até então, poderia adimplir as parcelas atrasadas, e o pacto seguia seu curso normal. Ainda hoje, pode o devedor pagar a integralidade da dívida, cumprindo a obrigação principal.

Assim, ***patente que a finalidade da ação de busca e apreensão é o cumprimento da obrigação expressa na cédula de crédito comercial - assim como o é a ação de execução, proposta com base no mesmo título. Não é possível afastar a constituição em mora do devedor - fato que, a teor do já mencionado art. 202, inciso V, e parágrafo único, do Código Civil, implicou a interrupção da prescrição até o trânsito em julgado do processo****.* (...)

Cita-se, ainda: AgRg no AREsp 763.058/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015.

Destarte, considerando que não é possível inferir dos autos as datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao novo julgamento da apelação à luz do entendimento desta Corte, observando-se, ainda, se aplicável, a linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente quanto às regras de direito intertemporal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o como voto.

Documento eletrônico VDA32926083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/06/2022 15:04:14
Código de Controle do Documento: c810fbf7-6296-4416-a942-241abda25a67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0052401-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.869.862 / BA**

Números Origem: 00000185820088050088 185820088050088

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
		ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646
RECORRIDO	:	JOSAFA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA E OUTRO(S) - BA014022

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32914339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/06/2022 18:49:48
Código de Controle do Documento: 12EAB251-C5D4-4250-9574-CBEFE083AE8A